SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171932 - SP (2026/0038731-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO
AGRAVANTE	:	CLINICA SANTA HELENA ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E FISIOTERAPIA S/S LTDA
AGRAVANTE	:	LOURENCO ANTONIO BETTI BOTTURA
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE BOSCHI
AGRAVANTE	:	RAUL FRANCISCO JULIATO
AGRAVANTE	:	RAUL HERNANDEZ JULIATO
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO ROSSI - SP155723
AGRAVADO	:	ALEXANDRE FELIPE FRANCA
ADVOGADO	:	RAYLTON KLEBER PEDRETI - SP362403

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APURAÇÃO DE HAVERES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da pretensão autoral, da resistência da recorrente (litigiosidade) e da distribuição do ônus sucumbencial (monta em que os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos) demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre os arestos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Súmula nº 284/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58176890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: bf341d12-be7e-418d-bdf3-17c7959cdbd5

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: bf341d12-be7e-418d-bdf3-17c7959cdbd5

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171932 - SP (2026/0038731-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO
AGRAVANTE	:	CLINICA SANTA HELENA ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E FISIOTERAPIA S/S LTDA
AGRAVANTE	:	LOURENCO ANTONIO BETTI BOTTURA
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE BOSCHI
AGRAVANTE	:	RAUL FRANCISCO JULIATO
AGRAVANTE	:	RAUL HERNANDEZ JULIATO
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO ROSSI - SP155723
AGRAVADO	:	ALEXANDRE FELIPE FRANCA
ADVOGADO	:	RAYLTON KLEBER PEDRETI - SP362403

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APURAÇÃO DE HAVERES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da pretensão autoral, da resistência da recorrente (litigiosidade) e da distribuição do ônus sucumbencial (monta em que os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos) demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
2. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre os arestos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Súmula nº 284/STF.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CLÍNICA SANTA HELENA ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E FISIOTERAPIA SS LTDA. e OUTROS contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÃO. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. HOMOLOGAÇÃO DA PERÍCIA, ARBITRADO O CRÉDITO DO AUTOR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. FORMA DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O DISPOSTO NO CONTRATO SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 609 DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS. AUTOR QUE SE SAIU VENCEDOR DA DEMANDA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, CPC. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

Documento eletrônico VDA57297070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:53
Código de Controle do Documento: 86b3df63-9a1d-4250-b997-0f75d8decfcf

Apelação. Ação de apuração de haveres. Homologação da perícia, arbitrado o crédito do autor. Manutenção do quantum debeatur. Erro material não constatado. Ausência de impugnação quanto à compensação de crédito. Forma de pagamento. Parcelamento. Previsão contratual específica. Necessidade de se observar o disposto no contrato social. Inteligência do art. 609 do CPC. Ônus da sucumbência. Inversão. Condenação dos réus. Autor que se saiu vencedor da demanda. Verba honorária fixada em 15% do valor da condenação. Aplicação do art. 85, § 2º, CPC. Recursos parcialmente providos" (e-STJ fl. 1.497).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.510/1.514).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.684/1.701), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial quanto ao art. 406 do CC, violação dos artigos 85 e 86 do CPC, pois o acórdão recorrido teria violado os princípios da sucumbência e da causalidade. Alega que a causa de sua resistência decorreu do autor ter indicado avaliação econômica muito superior ao real; que os acórdãos desconsideram que não houve resistência quanto à dissolução da sociedade; que o ônus da sucumbência deve ser alterado considerando a pretensão do autor de obter mais de oito milhões de reais e a condenação efetiva em R$ 194.810,88; e, pelo menos, deviam incidir os honorários sobre o valor da causa (e-STJ fls. 1.688/1.698).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 1.833/1.838).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.839/1.843), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"Em ação de apuração de haveres, decorrente da resolução extrajudicial da sociedade em relação ao autor, o D. Juízo da causa homologou o laudo pericial, apurando como devido o montante de R$194.810,88, acrescido dos consectários legais, e condenou o autor ao ônus da sucumbência.

Confira-se:

'É caso de se homologar o laudo pericial produzido, que apontou, como devido à parte autora, para maio de 2019, com correção desde lá, a importância de R$194,810,88, à qual deverão ser acrescidos juros de mora desde a citação. Considerando-se a diferença entre os valores apontados R$700.000,00 e o acolhido como devido, a parte autora deverá arcar com os ônus da sucumbência, com honorária em 10% da diferença entre o valor pretendido e o reconhecido como efetivamente devido'.

A despeito da perita judicial ter apurado o valor de mercado das quotas sociais do autor em R$ 247.043,08 (fls. 378/403), sugeriu o abatimento do crédito existente em favor da sociedade, constante do balanço patrimonial, no importe de R$ 52.232,20.

Compensado o crédito, calculou-se os haveres líquidos do autor em R$ 194.810,88 (fls. 1416/1417), quantia homologada pelo D. Juízo a quo.

Portanto, não se viu erro material passível de correção, mas sim o acolhimento da compensação do crédito, solução não impugnada pelo autor.

Dessarte, é o caso de manutenção do quantum debeatur.

O artigo 609 do Código de Processo Civil determina que 'Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)'.

Documento eletrônico VDA57297070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:53
Código de Controle do Documento: 86b3df63-9a1d-4250-b997-0f75d8decfcf

No caso examinado, o contrato social estipulou o pagamento dos haveres do sócio retirante em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira sessenta dias após o balanço levantado, a teor da cláusula décima-terceira do instrumento contratual (fl. 45).

Por ser assim, ressalvo que deve ser respeitada a forma de pagamento ajustada no contrato social.

De resto, impõe-se a inversão do ônus sucumbencial.

Na petição inicial, o autor postulou a condenação dos réus ao pagamento de sua quota-parte, sem, contudo, especificar de forma clara o montante que entendia devido.

Assim procedeu autorizado pelo artigo 324, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, que admite o pedido genérico nas 'ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados'.

Conferiu à causa o valor de R$ 700.000,00, que não se confunde propriamente com o pedido, por se tratar de mera estimativa para fins de alçada.

Os réus, citados, apresentaram contestação, defendendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou a improcedência do pedido.

Conclui-se, assim, que o autor se saiu vencedor da demanda, posto acolhida sua pretensão de condenação dos réus ao pagamento de seus haveres.

Ofertada resistência pelos réus, estes suportarão o ônus da sucumbência, nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil: 'A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor'.

No concernente ao arbitramento da verba honorária, prevê o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que será fixada entre o 'mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço'.

Atentando-se aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além das diretrizes traçadas pelo dispositivo legal supracitado, notadamente a natureza e importância da causa (apuração de haveres envolvendo intrincada perícia contábil), de média complexidade, e o período de tramitação do processo (quatro anos), arbitro a verba honorária em 15% do valor da condenação.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para (a) determinar o pagamento dos haveres do autor nos termos da cláusula décima terceira da 4ª Alteração do Contrato Social e (b) inverter o ônus da sucumbência, condenando os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda honorários ao advogado da parte adversa, fixados em 15% do valor atualizado da condenação" (e-STJ fls. 1.498/1.502).

Nesse contexto, quanto à suposta violação dos artigos 85 e 86 do CPC, o apelo não deve ser conhecido em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Rever a conclusão do Tribunal recorrido acerca da pretensão autoral, da resistência da recorrente (litigiosidade) e da distribuição do ônus sucumbencial (monta em que os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos) demandaria o reexame do acervo fático-probatório nos autos, providência inviável neste sede ante a natureza excepcional da via eleita.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 606 DO CPC E 1.031 DO CC/2002. ALEGADA AMPLITUDE PERICIAL. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE VALOR REAL PATRIMONIAL E DE EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SÚMULAS N. 7 E 283 DO STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARTS. 603, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO. RESISTÊNCIA QUANTO À APURAÇÃO DE HAVERES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA. AVALIAÇÃO MÉTRICA DA DERROTA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

Documento eletrônico VDA57297070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:53
Código de Controle do Documento: 86b3df63-9a1d-4250-b997-0f75d8decfcf

PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
[...]
7. ***A condenação em honorários sucumbenciais foi justificada pela resistência dos recorrentes à apuração de haveres, afastando a aplicação do art. 603, § 1º, do CPC.***
8. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão do percentual de decaimento das partes ou a análise da sucumbência mínima ou recíproca para a fixação de honorários advocatícios é inadmissível, pois requer reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.***
9. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."
(AREsp 2.905.938/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELO NOBRE PARCIALMENTE ADMITIDO. MANEJO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXEGESE DAS SÚMULAS N. 292/STF E 528/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. DISSOLUÇÃO TOTAL DA EMPRESA. INDICAÇÃO JUDICIAL DO LIQUIDANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DOS PRECEITOS DA PARCIAL DISSOLUÇÃO EMPRESARIA À HIPÓTESE DE TOTAL RESOLUÇÃO. CABIMENTO. CONSAGRADA INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. PEDIDO INDENIZATÓRIO. ART. 602 DO CPC. VIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. HONORÁRIOS. LITIGIOSIDADE. CABIMENTO. HIGIDEZ DA BASE FIXADA. GRAU DE DECAIMENTO. SÚMULA N 7/STJ.
[...]
8. ***O fato de que as recorrentes concordaram com o pleito de dissolução da empresa não afasta o cabimento da verba honorária, visto que houve resistência aos pedidos subsidiários de que houvesse apuração das irregularidades e de destituição do liquidante indicado pelas rés. Precedentes.***
9. ***Não se infere nenhuma irregularidade quanto à base de cálculo dos honorários, porquanto possível depreender que, ao fixar a verba honorária em '15% dos prejuízos que venham a ser apurados', acabou por vinculá-la à condenação aduzida, qual seja, a mensuração dos prejuízos que sustenta ter ocorrido, de modo que sua apuração para fase de liquidação mostra-se pertinente.***
10. ***Por seu turno, rever o grau de decaimento das partes esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.***
Agravo em recurso especial de fls. 1.767-1.778 não conhecido.
Recurso especial de fls. 1.640-1.684 improvido."
(REsp 1.983.478/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES E PRÓ-LABORE. QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DATA DA RETIRADA DO SÓCIO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 603, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
2. Hipótese em que houve a litigiosidade e a resistência ao pedido, ficando afastada, portanto, a incidência do § 1° do art. 603 do CPC/2015, atraindo a aplicação da regra geral prevista no art. 85 do mesmo Diploma legal.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.348.813/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. ART. 603, § 1º DO CPC. CONCORDÂNCIA NÃO VERIFICADA. LITIGIOSIDADE INSTAURADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA57297070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:53
Código de Controle do Documento: 86b3df63-9a1d-4250-b997-0f75d8decfcf

1. É cediço que o art. 603, § 1° do CPC preleciona que havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação, ao passo que nessa hipótese, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.
2. Todavia, no caso dos autos, foi apresentada contestação, apelação, embargos, recurso especial e agravo em recurso especial, todos discutindo a propriedade dos bens que estavam sendo utilizados pela sociedade, além de dano material e moral, ao passo que a litigiosidade está configurada, afastando a incidência do art. 603, § 1º do CPC e atraindo a aplicação da regra geral prevista no art. 85 do CPC.
3. Ademais, a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência, não se encontrando subordinada a pedido contraposto ou reconvencional.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.268.423/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 3/3/2020)

Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais segue uma ordem de preferência que parte dos valores entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Havendo condenação neste caso, não há se falar em ilegalidade na fixação que é conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.
[...]
5. ***A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: '(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)' (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).***
6. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo' (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).
7. Afastada a condenação por danos morais, resultando inexpressivo o proveito econômico obtido pela parte autora, e não sendo ínfimo o valor atribuído à causa, os honorários sucumbenciais devem ser fixados mediante percentual incidente sobre o valor atualizado da causa, em observância à ordem legal de preferência.
8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
(AREsp 2.985.928/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026 - grifou-se)

Tema Repetitivo nº 1.076/STJ: *i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a*

Documento eletrônico VDA57297070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:53
Código de Controle do Documento: 86b3df63-9a1d-4250-b997-0f75d8decfcf

observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Quanto à divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).
2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.
(...)."
(AgInt no AREsp 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

Na espécie, é patente a falta de fundamentação do apelo nobre, incidindo a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

A recorrente não aponta qual trecho do acórdão recorrido configuraria debate ou juízo de valor acerca da tese recursal, insurgindo-se efetivamente contra a sentença e ainda "*presumindo-se que tal índice de juros seja de 1% ao mês na forma preconizada pelo artigo 406 do Código Civil*" (e-STJ fl. 1.698).

Com efeito, sequer há manifestação sobre a matéria no primeiro grau, tampouco recurso nesse sentido, razão pela qual o Tribunal recorrido expressamente não a analisa afirmando que "*trata-se de matéria a ser analisada na fase de cumprimento de sentença, evitando-se supressão de instância e, consequentemente, quebra do devido processo legal*" (e-STJ fl. 1.514).

Tal entendimento sequer é impugnado nas razões recursais e, ausente o requisito do prequestionamento (Súmula nº 211/STJ), a pretensão não deve ser conhecida nesta sede.

Documento eletrônico VDA57297070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:53
Código de Controle do Documento: 86b3df63-9a1d-4250-b997-0f75d8decfcf

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MULTA. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA. SÚMUA 568/STJ.
1. Não se configura a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta, de forma suficientemente fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
2. ***Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca das matérias contidas nos dispositivos legais apontados como violados, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula nº 211/STJ.***
3. É deficiente a fundamentação recursal que não demonstra a violação do dispositivo legal invocado a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. O depósito judicial ou o oferecimento de seguro para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, porque não correspondem ao adimplemento voluntário da obrigação. Precedentes. Incidência da Súmula 568/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp 2.374.894/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUMENTO POR SINISTRALIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.
2. ***De fato, '[...] para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto' (REsp n. 1.955.692/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2022, DJe de 28/6/2022).***
3. Prevalece no STJ o entendimento de que 'a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI)' (AgInt no AREsp n. 1.646.573/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2022, DJe 14/10/2022), o que não ocorreu.
[...]
7. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp 1.973.858/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SUPOSTAMENTE DIVERGENTE.
[...]

Documento eletrônico VDA57297070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:53
Código de Controle do Documento: 86b3df63-9a1d-4250-b997-0f75d8decfcf

3. ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.***
4. O termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Precedentes.
5. ***A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição da República.***
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 2.007.246/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57297070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:53
Código de Controle do Documento: 86b3df63-9a1d-4250-b997-0f75d8decfcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.171.932 / SP

Número Registro: 2026/0038731-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10032034720208260132 20250000603819

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO
AGRAVANTE	: CLINICA SANTA HELENA ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E FISIOTERAPIA S/S LTDA
AGRAVANTE	: LOURENCO ANTONIO BETTI BOTTURA
AGRAVANTE	: LUIS HENRIQUE BOSCHI
AGRAVANTE	: RAUL FRANCISCO JULIATO
AGRAVANTE	: RAUL HERNANDEZ JULIATO
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO ROSSI - SP155723
AGRAVADO	: ALEXANDRE FELIPE FRANCA
ADVOGADO	: RAYLTON KLEBER PEDRETI - SP362403
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58139117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:57:29
Código de Controle do Documento: 4269e85b-d6fd-4530-9248-892b37aea081

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:57:29
Código de Controle do Documento: 4269e85b-d6fd-4530-9248-892b37aea081